

PARECER JURÍDICO

OBJETO: LOCAÇÃO DE DOTADO DE CÂMARA FRIGORÍFICA, DESTINADO AO ARMAZENAMENTO E COM SERVAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA.

I – RELATÓRIO

- 1. Trata-se na espécie do **Processo Administrativo nº 033/2025-SEMED**, que visa à Locação de Imóvel com Câmara Frigorífico para estocar merenda escolar, com base no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.
- 2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:
 - I Termo de Abertura;
 - II Documento de Formalização de Demanda (DFD);
 - III Certidão de Inexistência de Imóvel;
 - IV Estudo Técnico Preliminar;
 - V Despacho do Secretário Municipal de Educação;
 - VI Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel;
 - VII Ofício nº 214/2025-SEMED;
 - VIII Ofício nº 001/2025 do pretenso locador;
 - IX Proposta de Locação de Imóvel;
 - X Recibo de Compra e Venda do Imóvel;
 - XI Extrato CNPJ;
 - XII Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;
 - XIII Documento de Identificação do Locador;
 - XIV Comprovante de Residência do Locador;
 - XV CND Trabalhista;
 - XVI Certidão Negativa Tributária PGFN;
 - XVIII Certidão Tributária e Não Tributária da SEFA/PA;
 - XIX Alvará 2025:
 - XX Termo de Reserva Orçamentária;
 - XXI Declaração de Dotação Orçamentária;
 - XXII Termo de Referência;
 - XXIII Justificativa de Preço e Escolha do Fornecedor;
 - XIV Despacho do Secretário;
 - XXV Decreto nº 153/2025;
 - XXVI Termo de Autuação;
 - XXVII Minuta do Contrato; e
 - XVIII Despacho.



3. No caso em análise, vem o Setor de Licitações e Contratos Administrativos nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. É Relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

- 5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.
- 6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- 7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.
- 8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:
- a) dispensa de licitação (art. 75);
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).
- 9. Conforme dispõe o art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos aquisição ou locação de imóvel:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



- 10. Mas é preciso que será necessário que ocorra a avaliação prévia do bem e características, certificação da inexistência de imóvel público vago do ente federado e justificativa que demonstração da singularidade do imóvel e a vantajosidade, conforme §5º, inciso I a III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Os autos comprovam que ocorreu a avaliação do bem imóvel por técnico; inexistência de imóvel público desocupado; e há justificativa de singularidade e que há vantagem para a SEMED realizar a locação.
- 11. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Educação possui falhas, começando que a SEMED não justificou porquê do não cumprimento do Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e como Mojuí dos Campos possui mais de 20 mil habitantes, é importante se ater a regra do art. 176 da Lei de Licitações e na impossibilidade justificar o não atendimento ao art. 7º. Ademais, evidencia essa falha o fato da Minuta do Contrato não indicar o servidor que a confeccionou, mas não inviabiliza a continuidade do processo administrativo.
- 12. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e por meio da conclusão do laudo técnico encontrou um valor considerado razoável e proporcional, como é pesquisa de preço como nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e sim demonstrar se o imóvel atende ao §5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, nesse quesito este Órgão Jurídico entende que cabe à gestora decidir e como ela já o fez, nada a se manifestar.
- 13. Decerto foram infringidos art. 7º da Lei nº 14.133/2021.
- 14. Os documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, devido a questão da exigência do art. 7º não ter sido cumprida ou justificada.
- 15. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão fará recomendações sobre o **Processo Administrativo** nº 033/2025-SEMED que deu origem à Inexigibilidade nº 057/2025-SEMED.

IV - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, <u>observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:</u>



- a) Quando da impossibilidade de cumprimento do Princípio da Segregação de Funções, ou se pode justificar e até que o mesmo servidor confeccione mais de um instrumento, desde que possua qualificação técnica para atender o teor do inciso II do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e ocorra o treinamento continuado dos servidores que atuam na elaboração de mais um instrumento.
- 17. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 02 de maio de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município Decreto nº 009/2025 - OAB/PA - 8389